

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0206-01/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Trata-se de aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte que não atendia aos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS e não efetuou o recolhimento do imposto a título de antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia. Cálculo retificado porque não foi considerado que as mercadorias estavam alcançadas pela redução de base de cálculo prevista na alínea “a” do inciso I do art. 266 do RICMS. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 03/04/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 19.664,00 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 03/04/2022, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O notificante acrescentou que a exigência recai sobre as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 470297 a 470299 e que o notificado não preenchia os requisitos estabelecidos na legislação para obter prazo de pagamento no mês seguinte.

O notificado apresentou defesa das fls. 16 a 18. Disse que os produtos estão relacionados no anexo II do Convênio ICMS 52/91 e tem redução na base de cálculo. Apresentou planilhas com apuração do imposto devido e comprovantes de recolhimento do imposto.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente exigência fiscal trata da antecipação parcial em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS, conforme notas fiscais nº 470297, 470298 e 470299 (fls. 06 a 08), situação que o obrigava a recolher o imposto devido antes da entrada no Estado da Bahia. Diante da falta de comprovação do pagamento, foi lavrada a presente notificação fiscal.

Entretanto, o notificante não aplicou qualquer redução da base de cálculo na apuração do imposto devido, conforme demonstrativo à fl.03, e o notificado destacou com precisão que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais que deram suporte à notificação estão alcançadas pela redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 266 do RICMS, baseado no Convênio ICMS 52/91.

As mercadorias estão classificadas nas NCM's 84321000, 84328000 e 84322100, incluídas nos itens 13.1, 13.6 e 13.8, respectivamente, do Anexo II do Convênio ICMS 52/91. Como as mercadorias são oriundas de São Paulo, o imposto destacado na nota fiscal deveria ter sido calculado de forma

que a carga tributária fosse de 4,1%, conforme alínea “a” do inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 52/91, devendo, portanto, somente ser admitido crédito fiscal calculado nesse percentual para a apuração do imposto devido.

Os cálculos apresentados pelo notificado à fl. 17 estão corretos, pois consideraram uma carga tributária interna de 5,6% e um crédito calculado pela alíquota efetiva de 4,1%. Assim, o imposto efetivamente devido a título de antecipação parcial seria de R\$ 3.993,82.

Os pagamentos efetuados pelo notificado em 25/04/2022, conforme documentos às fls. 24 e 28, não afastam, entretanto, a presente exigência fiscal, pois foram efetuados após a lavratura da notificação fiscal. Porém, devem ser considerados para efeito de homologação do pagamento exigido neste lançamento tributário.

Diante do todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da notificação fiscal, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 3.993,82, devendo ser homologados os recolhimentos comprovados às fls. 24 e 28.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE EM PARTE** a notificação fiscal nº **128984.0439/22-9**, lavrada contra **FEIRA LS TRATORES IMPLEMENTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 3.993,82**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, bem como dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81, devendo ser homologados os pagamentos referidos às fls. 24 e 28.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR